



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017 - FMS

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO 0 KM, DE 05 LUGARES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA, ATRAVÉS DO FUNDO A FUNDO 2017NE017578 – CI 859/2017 – RV 13878/2017.

Processo: 11/2017 - FMS

Recorrentes: LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Contrarrrazões: AUTO ELITE LTDA.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 11/2017 - FMS foi publicado em Diário Oficial da União, do Estado de Santa Catarina e no DOM (Diário Oficial dos Municípios), além do site do Município e Mural Público a partir do dia 05/10/2017, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com que preceitua o inciso V, artigo 4, da Lei federal nº 10.520/2002.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia de 18 de outubro de 2017, às 09:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento e lances na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e AUTO ELITE LTDA.

Após os lances do Pregão Presencial, ficou vencedora a empresa AUTO ELITE LTDA, com o valor global de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), e a segunda colocada ofertou o valor global de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). A documentação da empresa vencedora foi analisada e considerada conforme as exigências do edital. A pregoeira registrou em Ata a intenção da empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. de interpor em recurso, sendo assim, a Pregoeira concedeu o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso e após mais 3 (três) dias para a entrega das contrarrrazões do recurso, que foram apresentados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1. RECURSOS DA EMPRESA LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Foi recebido da empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.459.491/0001-97, no dia 18/10/2017, as seguintes intenções de recurso em relação à empresa: AUTO ELITE LTDA. conforme abaixo:

A empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, vem recorrer contra a empresa AUTO ELITE LTDA por considerar que as propostas das mesmas não estaria atendendo completamente as exigências mínimas do item do objeto, conforme parágrafos abaixo:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

“Ressaltamos que o veículo vencedor não atende completamente o descritivo do edital no quesito POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 104CV, visto que o veículo vencedor, conforme catálogo apresentado em anexo da mesma possui potência de 101CV na gasolina e 104CV no etanol. Sendo assim a potência mínima do veículo é na verdade 101CV levando em consideração que normalmente é o combustível utilizado pelo município.”

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nos razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a empresa AUTO ELITE LTDA. desclassificada por apresentar um Veículo que não atende completamente o descritivo do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, declare vencedora a empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., que apresentou um item em acordo com o solicitado no edital.”

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AUTO ELITE LTDA.

Foi recebido da empresa AUTO ELITE LTDA., as contrarrazões em relação ao pedido de desclassificação pela empresa: LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., conforme abaixo:

“PRELIMINARMENTE

O presente recurso deverá ser rejeitado diante da flagrante intempestividade da apresentação do mesmo, não podendo sequer ser conhecido conquanto tenha se operado à decadência de apresentá-lo. Senão vejamos.

Tal situação decorre da expressa previsão do Edital em seu Item 8 – SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, o qual estabeleceu o critério para a interposição de recurso no referido certame no Subitem VII – Recurso.

O Edital preconiza que o interesse de interpor recurso da decisão que declarou o vencedor deverá ser feito diretamente ao Pregoeiro na Sessão Pública do Pregão consoante dispões os itens 8.26 a 8.28 e, uma vez manifestada a intenção de recorrer, caso aceita as razões do recurso pelo Pregoeiro, disporia o recorrente de até três dias para apresentar suas razões, conforme item 8.29.

Preconiza o Item 8.30 do Subitem VII – Recurso verbis:

A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso” (grifei)

Salientamos que a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso no mesmo dia, conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que segue em anexo a qual segue assinada pela Comissão e pelos representantes das empresas participantes.

A empresa AUTO ELITE LTDA. Apresentou também os Méritos dos fatos:

“NO MÉRITO

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Caso superada a preliminar da decadência acima aduzida, o que não se cogita ou espera e apenas se argumenta, no mérito melhor razão não assiste ao recorrente.

O anexo I do Edital prevê motor com no mínimo 1.598 Cm³ de potência, sendo este o critério de aferição da potência do motor.

Pelo quadro comparativo anexo entre o veículo do recorrido, e o vencedor do certame, com aquele disponibilizado pelo recorrente temos de forma incontroversa de que o veículo do recorrente não condiz com as especificações estabelecidas no certame quanto à potência do motor.

O veículo do recorrente apresenta 1.591 Cm³ de potência o que importa na impossibilidade do mesmo pleitear, ainda que o pudesse, de ser vencedor do certame.

Observa-se do comparativo que o diâmetro dos cilindros é idêntico para ambos os veículos em questão, sendo de 77 mm para o veículo do recorrente e para o veículo do recorrido.

Tendo os dois veículos os mesmos diâmetros quanto aos cilindros e considerando que o veículo do recorrido tem maior cilindrada do que o veículo do recorrente, por óbvio que o recorrente não cumpriu com as exigências do Edital e que o veículo do recorrente (Lê-se recorrido) é quem atende o edital." (grifo nosso)

IV. DO MÉRITO

Analizando as razões do recurso interposto pela empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e as contrarrazões apresentadas pela empresa AUTO ELITE LTDA, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no Pregão Presencial nº 11/2017 - FMS, passamos ao julgamento.

V. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira e a equipe de apoio firmam convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, as razões da empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. não merece acolhimento, porque após análise realizada pelo setor de licitações a quem foi responsável em formulado o edital e seu respectivo Termo de Referência, não foi levado em consideração no orçamento com menor número de CVs se era a Gasolina ou a Etanol, tanto que não foi informado na descrição do item para qual seria esta exigência.

Considerando que a diferença mínima de 101CV para 104CV não afetará o desempenho do veículo, sendo que a administração deve prezar pela razoabilidade e proporcionalidade de modo não causar prejuízos tanto à Administração como aos interessados no certame, possibilitando o maior número possível de concorrentes e a escolha pela proposta mais vantajosa.

"Lei 8666/93.

Nos termos do art. 45, § 1º:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II -

III -

IV -

Considerando que em geral as licitações são do tipo menor preço e este critério de seleção representa parte fundamental deste trabalho. A partir da análise do art. 45 acima transcrito, forma de julgamento mais utilizada, de modo geral o objetivo é obter a maior economia possível para a Administração. Em vista disso, pode-se afirmar que este tipo de licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade.

Sendo que os CVs não serão considerados como motivo de desclassificação, pois tanto em Nota Fiscal, quanto no documento do veículo a vencedora garante que contarão 104CV, atendendo assim ao edital de licitação na íntegra.

Vale constar ainda que a empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. não conseguirá cumprir o item cilindradas que consta 1.591 CM³ e o edital exige 1.598 CM³.

VI. DECISÃO FINAL

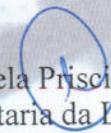
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelas empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e da contrarrazão apresentado pela empresa AUTO ELITE LTDA., por terem sido apresentados tempestivamente, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à empresa LR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA AUTO ELITE LTDA. considerando improcedentes as alegações apresentadas e insuficientes para reformar a decisão proferida, mantendo a empresa AUTO ELITE LTDA. como vencedora do certame.

Submeto a presente decisão ao Prefeito Municipal, nos termos do item 8.29 do Edital e art. 109, § 4o da Lei 8.666/1993.

Imbuia, 26 de outubro de 2017.


Edna Da Silva Koch
Pregoeira da Licitação


Adriana Schaffer
Presidente da Comissão de Licitação


Daniela Priscila Henn
Secretaria da Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

CNPJ: 02.666.499/0001-04
RUA FREI SILVIO, 240
C.E.P.: 88440-000 - Imbuia - SC

Processo Administrativo: 11/2017
Processo de Licitação: 11/2017
Data do Processo: 05/10/2017

Folha 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: / (Sequência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

AQUISIÇÃO DE UM VEICULO 0 KM, DE 05 LUGARES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IMBUIA, ATRAVES DO FUNDO A FUNDO 2017NE017578 - CI 859/2017 - RV 13878/2017", cujas especificações detalhadas encontram-se na relação do item da licitação, que faz parte integrante deste Edital como Anexo I.

A empresa, LR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, interpõe recurso no item da proposta de preço, contra a empresa AUTO ELITE LTDA. No item potencia liquida mínima de 104 cv, a mesma afirma que o veiculo cotado Volkswagen / Fox não atende. Prazo para interpor recurso em loco, é de 18/10/2017 as 09:30 ate o dia 23/10/2017 as 09:30. A empresa Lr Comercio de veiculos Ltda, irá acompanhar a entrega do veiculo da empresa vencedora, pois esta questionando na proposta de preço no item potência mínima de 104 cv, a empresa Auto Elite Ltda, afirma que no documento do carro, consta potência mínima de 104 cv, caso contrario será desclassificada a mesma e passa a ser vencedora a segunda colocada

Imbuia, 18 de Outubro de 2017

COMISSÃO:

Edna da Silva Koch

Adriana Schaffer

Daniela Priscila Henn

Leomar de Souza Junior

Daiana de Castro


- - Pregoeiro(a)
- - MEMBRO DA COMISSÃO
- - SECRETARIA
- - SUPLENTE
- - SUPLENTE

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MARCIEL LUIZ DA SILVA

LEANDRO DA SILVA


- - Representante

- - Representante